



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Procuradoria Geral de Justiça
Secretaria Geral.
Publicada no dia 20/06/14
Pág.(s) 75-76
Está conforme o original

VPC

PROVIMENTO Nº 124/2014

Disciplina a entrega da declaração de bens e valores pelos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e sua atualização anual, para fins de análise da evolução do patrimônio.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições previstas nos incisos V e XVIII, todos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual n.72, de 12 de dezembro de 2008 e considerando o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.85, de 21 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO que o acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores do Ministério Público do Ceará atende aos princípios constitucionais da probidade e da moralidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que todos os agentes públicos, das esferas Federal, Estadual e Municipal, estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dado o seu caráter nacional, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 13 da referida lei, especialmente quanto à necessidade de que a declaração de bens e valores dos agentes públicos, condição indispensável para a posse e exercício, seja anualmente atualizada, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abranja os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da declaração anual de bens e valores para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, de obrigatória observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 e no art. 7º da Lei nº. 8.730/93, quanto aos servidores do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará do quadro ativo, ocupantes de cargos ou funções de qualquer natureza, inclusive os comissionados oriundos de outros órgãos ou entidades e os prestadores de serviço terceirizado, ficam obrigados a fornecer, anualmente, declaração de bens e valores patrimoniais, abrangendo os do cônjuge ou companheiro (a), dos filhos e de outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 2º. Os servidores mencionados no artigo anterior deverão encaminhar à Secretaria de Recursos Humanos até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano, bem como na data em que deixarem o exercício do cargo, a declaração atualizada dos bens e valores que integram o seu patrimônio privado, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 1º. Os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará deverão encaminhar também, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, declaração de igual teor de seus cônjuges ou companheiros (as), dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 2º. O candidato aprovado em concurso de ingresso no quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez nomeado, deverá apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça, no ato de sua posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3º. Os demais servidores que vierem a integrar o quadro ativo de pessoal, na qualidade de ocupantes de cargos ou funções de qualquer natureza, inclusive os comissionados oriundos de outros órgãos ou entidades e os prestadores de serviço terceirizado, deverão entregar a declaração aludida no parágrafo 2º deste artigo na data em que iniciarem o desempenho de suas funções.

§ 4º. A recusa em prestar declaração dos bens e valores dentro do prazo determinado ou a apresentação de informações falsas será apurada por meio do competente processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. O servidor do Ministério Público, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada a Secretaria da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza para suprir a exigência contida no *caput*.

§ 6º. A Secretaria de Recursos Humanos disponibilizará formulário padronizado de declaração de bens e valores para os servidores que optarem por não apresentar a declaração nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 3º. A Secretaria de Recursos Humanos encaminhará anualmente, até o dia 31 de agosto, ao Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD, para conhecimento, relatório contendo o valor total do patrimônio líquido de cada servidor, conforme as declarações apresentadas.

Art. 4º. O Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD examinará, sempre que julgar necessário, a evolução

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

patrimonial dos servidores, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõe a renda.

Parágrafo Único. Constatada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, caberá ao Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD adotar as providências cabíveis.

Art. 5º. A obrigação de entregar a declaração de bens e valores de que trata este provimento não poderá ser suprida mediante simples autorização à Procuradoria-Geral de Justiça de acesso às declarações de imposto de renda que os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará tenham prestado junto à Receita Federal.

Art. 6º. No ano de 2014, excepcionalmente, os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, que não o fizeram nos anos respectivos, poderão apresentar, até 31 de julho, as declarações de bens e valores relativas aos anos-exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, contemplando as mesmas informações e sob as mesmas penas aqui mencionadas, de modo a permitir o exame da evolução patrimonial.

Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 11 de junho de 2014

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará